

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1803/84 - PROC. DRERP N° 3098/84

INTERESSADA : ESCOLA "CIRANDINHA" - ESCOLA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL
BARRETOS

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATORA : Consª Sílvia Carlos da Silva Pimentel

PARECER CEE N° 1944/84 - CEPG - Aprovado em 28 / 11 / 84.

1 - HISTÓRICO:

1.1 A direção da Escola "Cirandinha" - Escola de Educação Integral de Barretos - DE de Barreto - DRE de Ribeirão Preto - solicita ao Conselho Estadual do Educação a convalidação dos atos escolares praticados no período de 01/02/1971 a 30/07/74, quando a escola funcionou sem a devida autorização, o regularização da vida escolar dos alunos matriculados sem a idade mínima legal (fls. 02, 13 e 17).

1.2 Informa a senhora Diretora que por ocasião do pedido de reconhecimento do curso de 1º grau, "ficou constatada a inexistência da autorização de funcionamento no período acima citado, situação esta gerada pelo desconhecimento de tal obrigatoriedade, uma vez que julgava plenamente regularizados, com a autorização publicada, todos os atos anteriormente praticados".

1.3 A referida unidade escolar foi autorizada a funcionar por Portaria CEBN de 29/07/74, publicada no DOE aos 31/07/74 e retificada aos 14/03/75 (fls. 04).

1.4 O senhor Supervisor de Ensino informa o presente protocolado quanto às séries mantidas pela escola, no período de 01/02/71 a 30/07/74: ano letivo de 1971 - 1a. série; 1972 - 1a. e 2a. séries; 1973 - 1a., 2a. e 3a. séries e 1974 - 1a., 2a., 3a. e 4a. séries, mantendo até 1980 de 1a. a 4a. série .

Considerando que "a falha da escola foi involuntária, não caracterizando má-fé, embora não exima da responsabilidade do engano conetido por iniciar um curso sem a previa autorização dos órgãos competentes" e que "o fato ocorreu no período anterior à Deliberação CEE n° 18/78", manifesta-se favorável à convalidação dos atos escolares praticados pelo estabelecimento, bom como pela convalidação de matrícula dos alunos, matriculados sem a idade mínima exigida (fls. 04, 05 e 26).

1.5 A DE de Barretos DRE/RP. ratifica o proposto pelo senhor Supervisor de Ensino, encaminhando o protocolado ao CEE através da Coordenadoria de Ensino do Interior (fls. 06 a 09 e 27).

1.6 A Coordenadoria de Ensino do Interior analisa o presente processo, submetendo-o à apreciação do Conselho Estadual de Educação, e informa: "a instrução dos autos leva a caracterizar a situação da escola no período compreendido entre 01/02/74 e 31/07/74, como irregular, uma vez que a Resolução CEE nº 23/65, que então disciplinava o assunto, previa em seu Art. 2º, parágrafo 1º, que a escola só poderia iniciar seu funcionamento após o ato legal de autorização" (fls. 10 e 11).

1.6.1 Entretanto, esclarece o senhor Coordenador de Ensino do Interior que "no período anterior à Deliberação CEE nº 18/78 e Resolução SE nº 117/78, era prática corrente o início das atividades, tão logo as condições físicas do prédio e das instalações fossem consideradas satisfatórias pelas autoridades escolares, razão pela qual, via de regra, as Portarias de autorização convalidam os atos escolares anteriormente praticados".

1.6.2 Considerando o Sr. Coordenador que:

- a escola conta com PGE homologado por Despacho - CEBN de 24, DOE de 25/07/74 (Processo nº 3674/70-DRE/VI);
- o pedido de autorização para funcionamento tramitou de 1970 a 1974, uma vez que a Portaria CEBN, concedendo autorização para instalação e funcionamento do ensino de 1º grau - DOE de 31/07/84, se refere ao mesmo processo;
- não foram constatadas - quaisquer irregularidades no funcionamento da escola, manifesta-se pela convalidação dos atos escolares praticados, no período do 01/02/71 a 30/07/74, pela Escola "Cirandinha" - Escola de Educação Integral- localizada na Rua 28 nº 844 - Barretos/SP.

1.7 Posteriormente, foram anexados aos autos, conforme solicitação da senhora Diretora, a relação dos alunos matriculados no período de 01/02/71 a 30/07/74 e a relação dos alunos matriculados no referido período com idade inferior à exigida, bem como Certidão de Nascimento e Históricos Escolares, contendo informações do se-

nhor Supervisor de Ensino e do senhor Delegado de Ensino de Barretos (fls. 13A a 27).

2 - APRECIACÃO:

2.1 Trata-se de pedido de convalidação de atos escolares, praticados pela Escola "Cirandinha" - Escola de Educação Integral de Barretos, no período de 1º/02/71 a 30/07/74, período em que funcionou sem o ato formal de autorização, na vigência da Deliberação CEE nº 23/65, e de pedido de regularização da vida escolar de 04 alunos, matriculados sem idade legal, contrariando o disposto na Deliberação nº 25/71.

2.2 A referida escola obteve homologação do PGE, conforme Despacho CEBN de 24, publicado no DOE de 25/07/74, e foi autorizada a funcionar por portaria CEBN de 29/07/74, publicada no DOE aos 31/07/84, retificada aos 14/03/75.

2.3 Os alunos matriculados e aprovados irregularmente da 1a. a 4a. série do 1º grau na Escola "Cirandinha" - Escola de Educação Integral de Barretos, que carecem de apreciação por parte do Conselho Estadual de Educação a fim de terem regularizados seus atos escolares no período de 1º/02/71 a 30/07/74, encontram-se relacionados às fls. 14, 15, e 16 do presente Processo e fls. 14, 15 e 16 do Proc. DRE - Ribeirão Preto nº 3098/84, perfazendo um total de 54 alunos.

2.4- Os alunos abaixo relacionados foram matriculados na referida escola sem apresentar a idade mínima legal - Deliberação CEE nº 25/71 (fls. 17):

1. LUCIANE DAHER DE CAMARGOS - nascida aos 05/05/66, em Barretos/SP, matriculada na 1a. série do 1º grau, em 1972;
2. MÁRCIA MEDEIROS - nascida aos 23/01/67, em Governador Valadares/MG, matriculada na 1a. série do 1º grau, em 1973;
- 3- FERNANDO GALLETI DE QUEIROZ - nascido aos 16/04/68, em Barretos/SP, matriculado na 1a. série do 1º grau, em 1974;
4. NIXON VILELA CONCEIÇÃO - nascido aos 28/04/68, em Barretos/SP, matriculado na 1a. série do 1º grau, em 1974.

2.5 As autoridades escolares opinantes, no presente processo, manifestaram-se pela convalidação dos atos escolares praticados

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" , em 28 de novembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE